

Quando qualquer individuo, ou corporação exercita algum poder, qualquer que seja a natureza desse poder, ou o modo porque o houvesse, continua a exercello em quanto lhe não he tirado, ou o não entrega a outrem. Mas para o entregar a outro he preciso que esse outro exista, e esse outro para o receber, primeiro lhe he preciso existir. Ora o poder de conceder Graças especiaes, ou especialissimas de revista em causas crimes residia na pessoa do Rei; pela Carta deve passar para o Supremo Tribunal de Justiça; mas esse Tribunal inda não existe, e por tanto inda o não recebeo; logo esse poder de conceder taes revistas inda reside no Rei, ou em quem suas vezes fizer. Hum individuo perguntou a esta Camara, a quem pertencia conceder revistas em causas criminaes? e a Camara convencida daquelle axioma, respondeo: que para o Executivo continuar a exercer esta attribuição não havia precisão de legislar, logo não ha acto algum legislativo, logo não ha que remetter á Camara dos Digos Pares: e por tanto não tem lugar o requerimento do Sr. Deputado.

O Sr. Aguiar — Estou cada vez mais convencido de que se não deve simplesmente declarar que não pretence ao poder Legislativo conceder as revistas de graça especialissima, mas deve a resolução tomada por esta Camara de que he ainda hoje attribuição do Poder Executivo, reduzir-se a hum artigo de lei interpretativa, e seguir a marcha necessaria no estabelecimento das leis em geral. Fosse qualquer que fosse o meio porque chegou a duvida ao conhecimento desta Camara, ou a expozesse huma parte, ou o Ministro, o que he certo he que a Camara se occupou della, houve grande disputa em duas, ou tres Sessões, e a Camara dividio-se em opiniões: isto mostra que a duvida era bem fundada, e a decisão da Camara não a tira legitimamente; porque em quanto os mais ramos do Poder Legislativo não concordarem, não ha obrigação de a seguir, e a interpretação feita não passa de doutrinal em quanto á força de obrigar. Ora nestes termos será justo, será razoavel que esta Camara não dirima a incerteza, que huma longa discussão mostrou existir neste artigo da Legislação? O Exc. Ministro, que duvidou, duvidará ainda, e como ha de hum dia pedir-se-lha a responsabilidade pela falta de execução de hum artigo de lei que os membros desta Camara entenderão com tanta variedade? A parte que recorreo, e que a maioria da Camara entende que póde dirigir-se ao Governo, recorrendo novamente; póde bem ter por despacho = requeira ás Cortes = e que resta? Em ultimo resultado ficar o recorrente sem recurso, sem effeito a decisão desta Camara, e inutil o trabalho de huma prolongada discussão. Por tanto apoio o Sr. Cordeiro.

Propoz o Sr. Presidente se a materia estava discutida, e a Camara resolveo, que sim.

Entregou depois á votação se a resolução da Camara devia ser considerada como hum despacho, e decidio-se que = não.

Se devia passar pelos tramites das Leis, e decidio-se que = sim.

O Sr. F. J. Maia requereo ao Sr. Presidente que convidasse a Commissão central, encarregada do Regimento das Camaras a dar o seu parecer com a maior brevidade; e o Sr. Presidente a convidou, para o referido fim.

O Sr. Deputado Secretario Ribeiro da Costa deo conta de hum officio recebido pelo Ministro da Justiça, remettendo huma Consulta do Desembargo do Paço sobre hum requerimento de Clerigos secularizados, para poderem herdar. Determinou-se que as secções geraes nomeassem huma Commissão Especial para a examinar.

Participou depois que o Sr. Cerqueira Ferraz participava, que não comparecia por motivo de molestia. Ficou a Camara inteirada.

O Sr. Deputado Secretario Barrozo passou a fazer as segundas leituras.

1.ª De huma proposição do Sr. Sousa Castel-branco

para serem isemptos do recrutamento os filhos dos lavradores, que tem creado expostos, conforme o Alvará de 6 de Outubro de 1806, §. 10, derogado por Lei posterior. Julgou-se admissivel.

2.ª Do projecto do Regimento externo das Cortes. Julgou-se admissivel.

3.ª Da seguinte proposta de Lei sobre o privilegio dos authores, ou editores de obras impressas, lithografiadas, ou gravadas:

A Carta Constitucional no art. 145 §. 24 garante aos inventores a propriedade de suas descobertas, ou produções, e manda fazer lei, que lhes assegure hum privilegio exclusivo temporario, ou o resarsimento da perda, que hação de soffrer pela vulgarisação do segredo. A propriedade litteraria está comprehendida nesta garantia; e he a parte mais importante de todas as produções do espirito humano.

Proponho por tanto que se faça huma Lei para o seguinte:

Art. 1.º Que os authores de qualquer escripto, compositores de musica, pintores, ou desenhadores, gozem durante a sua vida (e por dez annos depois da sua morte os seus herdeiros, legatarios, ou cessionarios) do direito exclusivo de mandar imprimir, lithografiar, ou gravar as suas obras, e de as vender, mandar vender, ou distribuir, em toda a Monarquia Portuguesa.

Que do mesmo direito gozem quaesquer legitimos possuidores de escriptos, musicas, pinturas, ou desenhos, cujos authores sejam mortos dez annos antes; não podendo todavia publicar essas obras juntamente com outras do mesmo author já impressas, lithografiadas, ou gravadas.

2.º Que nas obras de que for authora, ou legitima possuidora, alguma corporação, ou sociedade reconhecida pela Lei, o direito exclusivo dure sessenta annos.

3.º Que os authores de collecções, compilações, ou traducções de obras alheas, e sobre as quaes não ha direito exclusivo, gozem delle na conformidade do art. 1.º sem que por isso possam outros ser inhibidos de fazer sobre os mesmos originaes novas collecções, compilações, ou traducções, com diverso gosto, e diverso trabalho de espirito.

4.º Que nos escriptos periodicos de artes, sciencias, politica, ou noticias, o direito exclusivo se extenda sómente ao titulo, e ao todo de cada numero, ou emmissão, e não a cada hum dos artigos em particular.

5.º Que os authores, e legitimos possuidores de obras dramaticas, além do direito exclusivo de impressão, e publicação estabelecido no art. 1.º gozem pelo mesmo tempo do direito de não poderem suas obras ser representadas em theatro algum publico sem sua licença, dada por escripto; ou no caso contrario de ser applicado para elles o producto liquido de todas as récitas, que se fizerem.

6.º Que para gosar do direito exclusivo estabelecido nesta Lei devão os authores, ou legitimos possuidores de qualquer obra impressa, lithografiada, ou gravada, entregar tres exemplares della na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, cobrando recibo do Official Maior da mesma Secretaria; e outro sim estampar no frontispicio da obra a declaração de ter satisfeito o requisito, e querer gosar do favor da Lei.

Que dos escriptos periodicos baste fazer entrega do prospecto, ou na falta deste do numero primeiro do escripto.

E que dos tres exemplares, hum seja enviado para a bibliotheca do Palacio Real, outro para a Camara dos Dignos Pares, e o outro para esta dos Deputados.

7.º Que este direito exclusivo possa ser cedido, ou por qualquer titulo alheado, como outra qualquer propriedade; porém que a sua duração seja sempre contada com respeito á vida, e morte do author, ou do primeiro legitimo editor.

8.º Que esta lei não seja applicavel ás obras publicadas no Reino, ou fóra d'elle, antes de satisfeito o requesito ordenado no art. 6.º

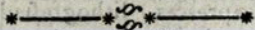
9.º Que o editor de qualquer obra, de que outrem tenha o direito exclusivo, o editor de qualquer traducção dessa mesma obra, ou aquelle que a inserir, em todo, ou em parte, em alguma collecção, ou compilação, perca todos os exemplares, que forem achados; e mais o valor de 3 mil exemplares, applicado tudo para a parte offendida.

10.º Que o publicador de qualquer edição, traducção, collecção ou compilação das comprehendidas no art. antecedente, perca os exemplares, que forem achados, e mais o valor de quinhentos exemplares.

11.º Que fique revogada toda a legislação em contrario. — José Antonio Guerreiro. — Julgou-se admissivel.

Passou-se a correr o escrutinio para se nomear a Deputação que ha de apresentar a S. A. a Serenissima Senhora Infanta Regente a mensagem que a Camara leva á presença de S. Magestade o Senhor D. PEDRO IV, em a qual lhe agradece os altos beneficios que fez á Nação outorgando-lhe o precioso dom da Carta, e sahirão á sorte os Srs. M. A. de Carvalho, João Elias, Queiroga (Francisco), Pedro Paulo, J. Ribeiro Saraiva, que com o Sr. Presidente, e hum dos Srs. Secretarios formão a Deputação.

O Sr. Presidente disse, que se passava a pedir a hora e dia, para se apresentar a Deputação a S. A.: que a Ordem do Dia da seguinte Sessão era a continuação do projecto 121, e trabalhos das Commissões centraes, e sendo 2 horas disse — está fechada a Sessão.



ADMINISTRAÇÃO DO CORREIO GERAL.

Navios a sahir.

Fevereiro 28. O Berg. Portuguez *Paráense*, para a *Bahia*.

Março 20. O Navio Portuguez *Princesa do Brazil*, para o *Rio de Janeiro*.

BANCO DE LISBOA EM 19 DE FEVEREIRO DE 1827.

Comprou.		Vendeo.	
Papel-moeda	a 84 1/2 por 100 ou 15 1/2 de desconto	a 84 1/2 por 100 ou 15 1/2 de prémio.	
	de 4 por 100, 64 por 100 lei	66 lei.	
Aplices	do 1.º Emp.º	82 " "	84 " "
	" 2.º "	" " "	" " "
	" 3.º "	" " "	" " "
Titulos d'Atrazo			
Ouro por outava	1820 metal		
Onças Hespanholas	13400 "		
Patacas - - ditas - - -	} 850 "		
Ditas.. Brazillicas			
Letras e Portarias do Commissariado			

Recibos e Titulos notados.

Marinha - - - - -	10	} por 100
Armada e Brigada - - -	1 1/2	
Exercito - - - - -	10	
Patriarcal - - - - -	12	
Feiras da Marinha - - -	2	

Publicações Litterarias.

O grande Mappa de Portugal, de Lopes, com as terras da fronteira de Hespanha, em pontó grande, marca todas as povoações pequenas e grandes; e as legoas que dista huma terra de outra: marca as serras, rios, pontes, e portos de mar, e as estradas militares e particulares deste Reino etc., tem mais de seis palmos de comprido, e mais de quatro de largo. — Vende-se illuminado por 3\$600 réis na Lei, nas principaes lojas de livros.

Annuncios.

Vende-se huma propriedade de casas sitas na rua do Alecrim N. 35, e he livre de pensão alguma: quem a pretender comprar, falle com P. N. Brelax, na mesma rua do Alecrim N. 32.

Pela Junta da Fazenda do Real Collegio de Nobres se ha de pôr a lanços e arrematar o Contrato dos Dizimos que lhe pertence do Celeiro da Villa de Extremoz, e annexas, por tempo de quatro annos a principiar no S. João do presente anno: todas as pessoas que pretenderem arrematar o mesmo Contrato, poderão ir nas tardes de 12, 13, e 14 de Março deste mesmo anno ao referido Collegio, aonde a arrematação se ha de fazer, e estarão patentes as Condições.

Antonio José da Costa, Medico da Casa de S. Magestade, e da Bemposta, tendo tido a honra de ser tambem nomeado Medico da Casa da Supplicação, por Assento tomado em 13 do corrente, participa a todos os Illustrissimos Senhores Desembargadores da mesma Casa que a sua morada he na rua nova da Princesa N.º 111, 1.º andar.

Os Administradores da casa de Anglo José da Silva Freire convocão aos crédores, para que no dia 22 do corrente, pelas onze horas da manhã, compareção na rua do Ferregial de baixo N.º 20, para deliberarem o que melhor lhes convier.

Pretende-se arrendar a quinta da Mealhada na Freguezia de Lourcs, a qual pertence á casa do Excellentissimo Conde d'Alva: quem a quizer arrendar, pôde dirigir-se ao seu palacio a S. Pedro de Alcantara, onde achará com quem tratar o dito arrendamento.

Paulo Pereira da Silva faz annuncio que pessoa alguma contrate sobre as casas de Bartholomeu Torquato, sitas em a rua das Trinas, que andão em litigio com Domingos Pereira, sem consentimento do dito Paulo Pereira da Silva: todo o contrato he nullo por elle ser crédor de Domingos Pereira, e ter feito penhora no direito e acção da Causa.

Vende-se huma morada de casas na rua dos Prazeres, á Praça das Flores N.º 1, 2, 3, e 4, a qual tem dois fornos para padejõ, com grande pateo coberto para lenha, e com serventia por fóra, e mais commodos sufficientes para a dita Fabrica: quem as pretender, dirija-se a Domingos d'Amil assistente no dito predio.